

VOTO

Trata-se de processo da competência originária da Primeira Câmara, trazido à deliberação do Plenário em razão de sua relevância, tendo em vista que representa o primeiro trabalho da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, unidade técnica que inaugura novo modelo de organização e funcionamento, sobre o qual recaem expectativas de ganhos de tempo, produtividade e qualidade.

Feito o registro, passo ao exame de mérito.

O ex-Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA foi regularmente citado em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, destinados à execução dos programas de Proteção Básica (PSB) e de Proteção Especial (PSE), mas não apresentou defesa, nem recolheu o valor inquinado, razão pela qual o considero revel e dou continuidade ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano em vigor no Brasil. A ausência da prestação de contas significa não somente o descumprimento cabal da Constituição e da legislação em vigor, mas a literal violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, gravada com finalidade pública, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

Na hipótese dos autos, o responsável vem infringindo esse dever desde a origem, tendo já dolosamente desperdiçado diversas oportunidades de prestar contas ou de recolher o débito que lhe é imputado, optando por não o fazer.

Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo do da legalidade, moralidade e publicidade, o administrador local deve ter as contas julgadas irregulares e multado.

Não existindo elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, impõem-se a irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, incisos III, alíneas a e d, da Lei 8.443/1992, e a condenação do responsável ao recolhimento do débito e ao pagamento de multa.

O débito apurado nestes autos, corrigido monetariamente e sem incidência de juros, importa em R\$ 284 mil.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de junho de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator